



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724829/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.303 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ROBERTO CAMPELO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Wilderson Botto e Thiago Alvares Feital, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/131):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2009 e 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.492,11, que acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 13 a 15, a autuação decorreu **de glosa de dedução de despesas médicas não comprovadas com o efetivo pagamento, no valor total de R\$ 33.500,00, declaradas como pagas para Marcos Ricardo Iori, CPF nº 041.960.036-13, sendo R\$ 15.000,00 no ano calendário de 2008 e de R\$ 18.500,00 no ano calendário de 2009.**

Ciente do Auto de Infração em 23.05.2012 (fls. 121), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 125), 21.06.2012.

Para desconstituir o lançamento o autuado afirma que junta à defesa cópia de relatório de tratamento especializado com informação da efetiva prestação do serviço odontológico e o pagamento realizado, pedindo, ao final, a reconsideração da glosa.

Junto à impugnação vieram os documentos de fls. 125/126 que consistem em cópia de identidade do contribuinte e um Relatório de Tratamento Odontológico Especializado assinado por Marcos Ricardo Iori, Cirurgião Dentista, CRO nº 29527.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA MANTIDA.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento da despesa médica declarada como dedução da base de cálculo do imposto, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

Cientificado da decisão, em 23/05/2013 (fls. 136/137), o contribuinte, em 20/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 138), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, trazendo aos autos cópia de extratos bancários, cujos saques foram utilizados em parte para pagamento da prestação dos serviços odontológicos realizados nos anos-calendário autuados, ao teor dos recibos já anexados, requerendo, ao final, a revisão e reconsideração da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 139/148.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas odontológicas declaradas:

O litúgio recai sobre a glosa das despesas pagas ao profissional Marcus Ricardo Iori, nos valores de R\$ 15.000,00 (AC/2008) e R\$ 18.500,00 (AC/2009), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nas DAA/2009 e 2010.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou*

*no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.*

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação ao profissional contratado, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que a declaração/relatório de tratamento fornecida pelo profissional Marcus Ricardo Iori (fls. 126), aliado aos recibos por ele anteriormente emitidos (fls. 51/52 e 78/79), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido, bem como os pagamentos realizados pelo Recorrente no decorrer dos anos-calendário autuados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a autuação e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2008 e 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.303 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724829/2012-40

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Discordo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da despesa informada com o profissional, Marcus Ricardo Iori baseada na declaração e nos recibos emitidos pelas mesmas.

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o relator, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que a declaração e o recibo emitidos pelo profissional não faz essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

O recibo e a declaração apresentados, foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

